



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126 - DF (2011/0039465-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. BICICLETA AVALIADA EM R\$ 60,00. MEIO DE TRANSPORTE DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A prática de furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 60,00, que representava 14% do salário mínimo vigente à época dos fatos, tem relevada sua importância por ser o meio de transporte da vítima, não podendo essa conduta ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
3. Mostra-se válido o fundamento utilizado pelas instâncias de origem para justificar a majoração da pena-base, com base nas circunstâncias do delito.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126 - DF (2011/0039465-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO DE SOUZA em face de decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, reduzindo a pena do agravante para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Sustenta o agravante a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, *mesmo diante do fato de a bicicleta servir de meio de transporte, ainda sim a lesividade da conduta é mínima. Isto porque o cotidiano da vítima não foi alterado substancialmente, já que o bem não pode ser considerado essencial em razão da existência de meios alternativos de transporte* (fl. 295).

Aduz, ainda, que *o fato de ter-se pedido um copo de água não se demonstra suficiente para exasperar a pena-base, já que o furto aconteceria independentemente do favor prestado pela vítima* (fl. 296).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126 - DF (2011/0039465-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 277/281):

Quanto ao pedido de absolvição, sob o argumento de que se trata de crime de bagatela, os argumentos do agravante não devem prosperar.

A incidência do princípio da insignificância foi, pelo Supremo Tribunal Federal, admitido na presença de quatro vetores, que vêm sendo igualmente exigidos por esta Corte, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, consta do acórdão atacado que o recorrente furtou, em concurso de agentes, uma bicicleta avaliada no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), que, como esclarecido no acórdão recorrido, tinha grande valia para a vítima. Era o meio de transporte para o trabalho de que recebia apenas um salário mínimo para sustentar a sua família (fl. 71) (fl. 202).

Nesse contexto, embora o valor da coisa furtada representasse, à época, apenas 14% do salário mínimo, o certo é que o fato não pode ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime, tendo em vista que o bem subtraído era significativo para a vítima.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. BICICLETA AVALIADA EM R\$ 350,00. MEIO DE TRANSPORTE DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE. VALOR QUE NÃO PODE SER TIDO POR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (cf.: HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

- In casu, a conduta do paciente não pode ser considerada um indiferente penal tendo em vista tratar-se de tentativa de furto de uma bicicleta utilizada como meio de transporte pela vítima, avaliada em R\$ 350,00, valor que não pode ser tido como irrisório.

- Ademais, o rompimento de obstáculo para a realização do furto constitui um plus de reprovabilidade na conduta do paciente, o que, no caso concreto, impede o reconhecimento do crime de bagatela.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 218.713/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes.

3. No caso em concreto não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a importância da res furtiva para a vítima, exigindo a atuação por parte do Estado.

4. Ordem denegada.

(HC 202.897/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012)

No que tange à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, a controvérsia cinge-se a saber se a pena-base foi majorada sem fundamentação suficiente.

O Juiz de 1º grau fixou a pena-base em 6 (seis) meses acima do mínimo legal, no que foi mantido pelo acórdão recorrido, conforme os fundamentos a seguir transcritos (fl. 128):

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO PAULO ROBERTO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no Artigo 155, § 4o, inciso IV, do Código Penal.

[...]

Tendo em vista os termos do art. 59, do mesmo "codex", passo a considerar as circunstâncias judiciais:

A culpabilidade, "como juízo de censura que analisa a relação entre o autor e o fato praticado, indagando se ele tinha possibilidade de realizar a conduta na direção da ordem jurídica e de evitar o mal cometido" (Flávio Augusto Monteiro de Barros, Direito Penal, Parte Geral, Saraiva, vol. I, p. 285) restou evidenciada, eis que o denunciado teve vontade direta e livre quando da prática do crime, ato sem dúvidas extremamente reprovável.

O furto é hoje um dos grandes tormentos que assolam as grandes capitais de nosso País. Tenho que no momento que o indivíduo se propõe a expropriar bens de terceiros, demonstra que não tem mais nada a perder.

O denunciado possui anotações em sua FAP (fls. 32/36), entretanto, não há condenação com trânsito em julgado. A conduta social do denunciado é ajustada ao meio em que vive - não há informação em sentido contrário. Nada há nos autos sobre a personalidade do denunciado.

O motivo do crime, como dizia Hungria: "são os antecedentes psíquicos da ação, a força propulsora da vontade atuante... O motivo é o adjetivo do elemento moral do crime... podem ser classificados em duas grandes categorias: motivos imorais ou anti-sociais e motivos morais ou sociais, conforme sejam, ou não, contrários às condições ético-jurídicas da vida em sociedade." (Comentários ao Código Penal, Vol. V, Forense, 1942, p. 431/432).

Da análise dos autos constata-se que o motivo da conduta do denunciado é anti-social, eis que visava somente o lucro fácil, demonstrando total desvalor pelas normas instituídas pelo estado democrático de direito, ou seja, imoral.

As circunstâncias, ainda na lição de Hungria "são as modalidades da ação criminosa, particularmente no que respeita à sua natureza, à espécie dos meios empregados, ao objeto, ao tempo, ao lugar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à atitude ou estado de ânimo do réu antes, durante ou após o crime." (Comentários ao Código Penal, Vol. V, Forense, 1942, p. 432), demonstram que o denunciado não respeita a vida em sociedade, eis que pediu um copo de água para a esposa da vítima e quando esta foi atender ao pedido, praticou o crime.

As consequências do fato foram típicas do delito. A vítima não colaborou com o fato, razões pelas quais fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa a um trigésimo do salário mínimo à época do fato, a qual torno definitiva a minguada de outras causas a serem analisadas.

O art. 59 do Código Penal elenca oito circunstâncias a balizar a atividade do magistrado na primeira fase de dosimetria da pena. Pacífico o entendimento, na jurisprudência e na doutrina, de que, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve necessariamente ser fixada no mínimo legal. No entanto, se qualquer das circunstâncias judiciais indicar maior reprovabilidade da conduta, poderá o sentenciante fundamentadamente aumentar a reprimenda básica, atentando-se para aquela que se mostre proporcional à reprovação e à prevenção do crime.

Na hipótese, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, levando-se em consideração a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime.

Quanto à culpabilidade e aos motivos, observa-se que foram utilizados elementos inerentes ao tipo penal de furto, desprovidos de considerações mais específicas e particularizadas, o que constitui fundamento inidôneo para a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

No que tange às circunstâncias, as instâncias de origem consideraram, a fim de justificar a majoração da pena-base, as singularidades do fato, ressaltando que recorrente pediu um copo de água para a esposa da vítima e quando esta foi atender ao pedido, praticou o crime (fl. 127), o que revela fundamento idôneo para demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta.

Diante dessas considerações, passo ao redimensionamento da pena.

Levando-se em conta que o art. 59 do Código Penal elenca 8 (oito) circunstâncias e somente 1 (uma) pode ser considerada em demérito do agravante, fixo a reprimenda básica em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à minguada de outras causas a serem consideradas, mantendo-se as demais cominações do aresto hostilizado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, alínea "c", do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para reduzir a pena do agravante para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, mantendo-se, no mais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as cominações do aresto hostilizado.

Não obstante os argumentos da defesa, há fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada, porquanto o furto, em concurso de agentes, de uma bicicleta avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais), que representava 14% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser tido como de lesividade mínima, inviabilizando, dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância.

No que tange à valoração negativa das circunstâncias do crime para a exasperação da pena-base, melhor sorte não assiste ao agravante.

Na espécie, as circunstâncias do delito foram valoradas negativamente, com base em elementos concretos, tendo em vista que o recorrente *pediu um copo de água para a esposa da vítima e quando esta foi atender ao pedido, praticou o crime* (fl. 127), o que revela fundamento idôneo para demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (TRÊS VEZES CONSUMADO E DUAS VEZES TENTADO). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

6. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do habeas corpus quando a pena é fixada de forma fundamentada, com lastro em elementos idôneos, como no caso dos autos, em que foram apontados fatos concretos, aptos a justificar a proporcional exasperação da reprimenda-base - em razão dos antecedentes do paciente e das circunstâncias do crime - e o aumento da pena na terceira-fase, em sua fração máxima, nos termos do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, preservados o livre convencimento motivado do julgador.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 229.847/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0039465-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.126 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090110007059 20090110007059AGS 705909

EM MESA JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.